

**AUTONOMIA DE VONTADE NOS
CONTRATOS E A ARBITRAGEM
NO BRASIL - MITIGAÇÃO DA
INCONSTITUCIONALIDADE**

*Marcia Simoni Fernandes*⁴²⁷
*Kairon Bruno Furniel*⁴²⁸

RESUMO

⁴²⁷**Marcia Simoni Fernandes.** Orientadora científica: advogada, graduada em Direito pela Faculdade Professor Damásio de Jesus, especialista em Direito Constitucional Aplicado com Capacitação para o Ensino no Magistério Superior. Pós-Graduada em Direito Corporativo e Compliance na Escola Paulista de Direito; Conselheira Titular do Conselho Municipal de Saúde de Ribeirão Preto. Membro da Comissão de Direitos Humanos, coordenadora da área da saúde e membro da Comissão de Direito Médico, Odontológico e da Saúde da OAB - 12ª Subseção Ribeirão Preto-gestão 2016-2018. Graduação em Enfermagem pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto-USP (1993), Mestre pela Universidade de São Paulo (2000) e Doutora pela Universidade de São Paulo, 2006.

⁴²⁸**Kairon Bruno Furniel.** Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Atua como advogado nas áreas de direito civil e trabalhista nas cidades de Ribeirão Preto e região. Realizou Iniciação Científica pela Faculdade de Direito de Franca nos anos de 2016/17 com a pesquisa sobre o tema: “Arbitragem, Mediação e Conciliação: métodos alternativos de resolução de conflito” e nos anos de 2018/19 com a pesquisa sobre o tema: “Honorários Sucumbências na Justiça do Trabalho após a Lei 13.467 de 2017”. Realizou a apresentação oral da pesquisa científica em formato de resumo expandido na Universidade Estadual Paulista de Franca - UNESP em 2016 sobre o tema: “Conflito aparente entre direitos autorais e garantia constitucional da função social da propriedade” no I Congresso de Direitos Autorais e Cidadania: Direitos Autorais na Pós-Modernidade.

O Poder Judiciário atualmente encontra-se abarrotado de demandas que prejudicam a celeridade e eficácia da tutela jurisdicional; em patente essas características atuais do sistema judicial no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça implementou e incentivou políticas que visam reduzir este cenário através de métodos alternativos de solução de conflitos, sejam consensuais ou não. E sob essa perspectiva o presente artigo abordará a Arbitragem, método alternativo de solução de litígios não consensuais, demonstrando suas principais características e analisando a constitucionalidade do instituto; ao fim, apresentará o entendimento predominante sob o aspecto constitucional, debatendo ainda sob a plausibilidade da mitigação de direitos e garantias fundamentais em face da autonomia da vontade. Neste sentido, o tema encontra ênfase no campo do Direito Privado Constitucional.

Palavras-chave: arbitragem, autonomia da vontade, constitucionalidade, Direito Privado, Direito Constitucional.

ABSTRACT

Currently, the Judiciary is subject to requirements that hinder the speed and effectiveness of judicial protection, in patent these current characteristics of the judicial system in Brazil, the National Council of Justice implements and encourages policies that aim to use this alternative solution method of conflicts, whether consensual or not. This perspective or the present article addresses arbitration, an alternative method of resolving non-consensual disputes, demonstrating its main characteristics and analyzing the constitutionality of the institute. fundamental rights and guarantees in the face of the autonomy of the will. In this sense, the theme finds emphasis in the field of Private Constitutional Law.

Keywords: arbitration, autonomy of the will. constitutionality. Private Right. Constitutional Right.

1. INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução 125 de 2010, já previa o incentivo a métodos alternativos de solução de conflitos, como forma de amenizar o sistema judiciário do grande número de ações, corroborando com a celeridade processual. Nesta esteira, métodos alternativos de solução de conflitos pouco utilizados começaram a se destacar entre os juristas; dentre inúmeros métodos, a Arbitragem, muito utilizada no direito internacional, está em evidência no Direito Privado.

O instituto da Arbitragem, regulado pela Lei 9.307 de 1996, reformada pela Lei 13.129 de 2015, apresenta-se como uma solução não consensual para que as partes resolvam seu litígio, afastando assim ações que abarrotariam a máquina judiciária. Contudo, observa-se que o instituto demorou a ter realce no Direito Privado, porquanto tem um desafio cultural no Brasil, uma vez que os cidadãos brasileiros, apesar dos esforços promovidos pelo CNJ, são resistentes quanto à procura de soluções

alternativas para seus conflitos em face da cultura demandista.

O Poder judiciário a rigor deveria ser utilizado como *ultima ratio*, contudo a natureza conflituosa dos brasileiros transforma este sistema em moroso e abarrotado de demandas, dificultando o trabalho dos Magistrados em dar uma célere e eficaz solução aos litígios. Portanto, o incentivo e a promoção de soluções alternativas tornaram-se imprescindíveis para a normalização do andamento da jurisdição estatal.

No entanto, com a vigência da Lei da Arbitragem, que tem o fulcro de retirar a análise de litígios do Estado, gerou debates quanto ao aspecto constitucional, eis que de acordo com doutrinadores estaria em franco conflito com os princípios da Carta Magna, sobretudo no que tange às garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Assim, é de suma importância aos estudiosos do Direito Privado e Constitucional a análise e conhecimento sob o crivo da constitucionalidade da Arbitragem no procedimento civil, mesmo que atualmente já haja um entendimento predominante entre os juristas. Nesta esteira a difusão do conhecimento acerca do tema ora debatido possui relevância jurídica e social, na tentativa de trazer à Justiça

celeridade nos julgamentos dos conflitos.

Sendo assim, o objetivo geral da presente pesquisa é demonstrar, ao analisar a Arbitragem no Brasil, a compatibilidade entre a Lei 9.307 de 1996 (regulamentadora do instituto) e a Constituição Federal de 1988, com o condão de resguardar o Poder Judiciário como *ultima ratio*. Enquanto que os objetivos específicos estão delineados em expor as benesses da utilização do procedimento arbitral através de suas peculiaridades, concomitantemente, apresentar e solucionar os conflitos aparentes entre as características contratuais da Arbitragem com os princípios constitucionais.

2. CONCEITO

A arbitragem é uma modalidade extrajudicial de soluções de conflitos, a qual dá amplos poderes às partes para escolher um terceiro desinteressado (denominado árbitro) no litígio para dirigir o procedimento arbitral e ao fim proferir uma decisão vinculativa. Os direitos objeto do conflito de interesses necessariamente tem que ser direitos patrimoniais disponíveis, vide art. 1º da Lei 9.307 de 1996.

Outrossim, para Nádia Araújo, a arbitragem é:

*Um meio jurídico de solução de controvérsias, presentes ou futuras, baseado na vontade das partes envolvidas, as quais elegem por si mesmas e diretamente, ou através de mecanismos por elas determinados, árbitros para serem os juízes da controvérsia, confiando-lhes a missão de forma obrigatória o litígio através da prolação de um laudo arbitral.*⁴²⁹

Assim, além da oportunidade em escolher o árbitro que resolverá a lide, terá maior amplitude negocial na escolha de procedimentos e nos prazos, evitando a morosidade do Judiciário.

A característica da celeridade processual na Arbitragem fica elucidada pela doutrinadora Rozane Cachapuz:

É importante ressaltar que a Arbitragem é o meio de resolução de conflitos mais simples e objetiva, e os julgadores, além de imparciais, são técnicos especializados na área científica sobre a qual recai o objeto litigioso, e, via de regra, do mais alto quilate científico e respeitabilidade. Esses atributos conferem às partes um julgamento seguro e rápido, sobretudo se confrontando com os atropelos verificados na jurisdição pública, que se forma por um exército de juízes com acúmulo de serviço, sem poder operacionalizar o direito dentro de um prazo razoável. Pode-se verificar na Arbitragem a rapidez na prestação da tutela jurisdicional privada perseguida, devido a

⁴²⁹ARAÚJO, Nádia de. **Arbitragem** – a nova lei brasileira e a praxe internacional. SP. LTr, 1997, p. 31.

*irrecorribilidade das decisões arbitrais e inexistência de homologação da sentença nacional pelo órgão do Poder Judiciário.*⁴³⁰

Ventila ressaltar que, para segurança do procedimento arbitral, as decisões finais dos árbitros possuem força vinculante entre as partes, se assemelhando com as sentenças judiciais, caracterizando-se como título executivo judicial, porquanto que após 2015 o legislador inseriu a sentença arbitral no rol do art. 515 do CPC.

E esta é uma das características ressaltadas pelo excelso doutrinador Carlo Carmona em sua definição sobre a Arbitragem, *in litteris*:

*A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.*⁴³¹

Por oportuno ressaltar que o instituto em destaque não faz parte do Poder Judiciário, pois a Arbitragem não é implementada por órgãos judiciários

⁴³⁰CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem**: alguns aspectos do processo e procedimento na lei nº 9.307/96. São Paulo. LED - Editora de Direito, 2000, p. 22.

⁴³¹CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um Comentário à Lei 9.307/96. São Paulo, Malheiros, 1998, p. 27.

permanentes. Contudo, é um método jurisdicional, porque as decisões arbitrais possuem eficácia coercitivas. Essa distinção é apontada por Rezek: “da arbitragem diz-se com acerto, que é um mecanismo jurisdicional não judiciário”⁴³².

Quanto à natureza da Arbitragem, há três teorias conhecidas, são elas: teoria contratualista (ou privatista); teoria jurisdicional (ou publicista); e teoria intermediária (ou conciliatória).

Aqueles que são adeptos da teoria contratualista acreditam que o compromisso arbitral é um acordo bilateral entre as partes, renunciando à jurisdição estatal. Mas essa corrente perdeu força com o advento da Lei 9.307/96, pois, de acordo com essa teoria, a arbitragem não possuiria natureza jurisdicional, logo as sentenças arbitrais não teriam força executiva.

A teoria jurisdicional, por sua vez, atribuiu ao instituto uma natureza processual semelhante à jurisdição estatal, pelo fato da sentença arbitral não necessitar de homologação.

No dizer de Irineu Strenger:

Não há dúvida de que o ponto de partida é a convenção entre as

⁴³²REZEK, J. FRANCISCO. **Direito internacional público** – Curso elementar. São Paulo. SARAIVA, 1995, p. 353.

partes decidindo colocar na via dos possíveis incidentes contratuais a instrumentalização que possibilite não somente dirimir divergências como impor decisão inacatadas. Este desiderato, entretanto, depende de procedimento arbitral cujo efeito se consolida na decisão dos árbitros. Assim, sem ser ato judiciário, a sentença arbitral, todavia, é ato jurisdicional contendo em seu pronunciamento os mesmos requisitos que tornam a decisão judicial exequível.⁴³³

Silva, por sua vez, reconhece somente essas duas correntes, as dividindo entre privatista e publicista, conforme se extrai da leitura do trecho abaixo de sua doutrina:

Os privatistas se apegam à natureza do ato que deu origem à arbitragem, que a seu ver é um ato de natureza privada, instituída através da cláusula arbitral, ou do compromisso de arbitragem, que é proveniente de um negócio jurídico de natureza privada. Por esse motivo a função do árbitro tem caráter privado e a eficácia de sua decisão depende, basicamente, de chancela estatal, pois equivale a um parecer ou laudo técnico. Os publicistas veem o aspecto teológico da função do árbitro, no seu aspecto finalista, sendo que a função, evidentemente, é pública e o ato é que é privado. Esta teoria adota o entendimento jurisdicional e atribui ao árbitro todas as funções inerentes à jurisdição,

exceto o poder de império, privativo aos juízes togados.⁴³⁴

A teoria intermediária sustenta que o aspecto contratual dar-se-á em um primeiro momento, durante a convenção da arbitragem, uma vez que nesse momento prevalece a autonomia das vontades. Já numa segunda fase, apresenta natureza jurisdicional quando for instruído o árbitro ou juízo arbitral; a partir desse momento as decisões arbitrais terão eficácia vinculante.

Esta teoria tornou-se mais aceita por realizar a junção dos privatistas e dos publicistas, eis que é evidente a necessidade contratual das partes para a instauração do procedimento arbitral; em contrapartida, também está elucidado o efeito vinculante das decisões arbitrais, tanto pela Lei 9.307 de 1996 como pelo Código de Processo Civil, consoante ao entendimento emanado pelo ilustre doutrinador Alvim.

Igual ensinamento professam Philippe Fouchard, Emmanuel Gaillard e Berthold Goldman, afirmando que o fundamento convencional da arbitragem não é contestado: o poder de julgar reconhecido aos árbitros nasce de um acordo de vontades (...) ao componente jurisdicional se

⁴³³STRENGER, Irineu. **Comentário à lei brasileira de arbitragem**. São Paulo. LTr, 1998, p. 136.

⁴³⁴SILVA, João Roberto da. **Arbitragem – Aspectos gerais da Lei 9.307/96**. SP. Mizuno, 2004, p. 45-46.

*acresce o componente convencional.*⁴³⁵

Ainda, José Eduardo Alvim leciona que a convenção de arbitragem tem “caráter de negócio jurídico (...), porquanto, na base de uma e outro, está à vontade das partes”⁴³⁶.

Por fim, a Arbitragem distingue dos demais métodos alternativos em face da amplitude do poder negocial das partes durante o procedimento, ao contrário do que ocorre nos procedimentos de jurisdição estatal. E, em contrapartida com a conciliação e mediação, a Arbitragem não corresponde a um meio de solução consensual, pois apesar das partes elegerem um árbitro, é este que ao final proferirá a sentença como se juiz fosse.

3. ASPECTOS GERAIS DA ARBITRAGEM

O instituto da arbitragem permite dois tipos de modalidade: institucional e *ad hoc*. A Arbitragem institucional é aquela realizada em instituições específicas, como a ICC – International Chamber of Commerce (Câmara de Comércio Internacional); a

⁴³⁵ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado geral da arbitragem**. BH. Mandamentos, 2000, p. 211.

⁴³⁶ALVIM, José Eduardo Carreira. op., cit., p. 207-2016.

UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional) e o CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem.

Essas instituições que se prestam à atividade jurisdicional arbitral apresentam-se, nos dizeres de Meirelles, como “serviços sociais autônomos (...) e formam uma espécie distinta de entidades paraestatais, com características próprias e finalidade específica de assistência à comunidade”⁴³⁷. Além disso, essas instituições colocam à disposição das partes na Arbitragem uma relação de árbitros, um código ou regulamento processual e algumas disposições relativas à escolha do Direito material aplicável ao caso. Assim, torna-se vantajosa por causa da sua especialidade, sendo utilizada na maioria dos casos quando o interesse econômico é mais expressivo.

Em contrapartida, a Arbitragem *ad hoc* refere-se a um modelo de convenção arbitral realizado fora de instituições especializadas em dirimir o conflito por meio desse método alternativo. Essa modalidade torna-se

⁴³⁷MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo. RT, 1996, p. 309.

menos onerosa do que a outra, e por isso é utilizada quando envolve montantes menos expressivos.

Outrossim, a arbitrabilidade, condição de validade da convenção arbitral, se subdivide em subjetiva e objetiva; a primeira refere-se às partes, se elas são legítimas e podem utilizar-se da Arbitragem para resolver seus litígios, já a objetiva refere-se às matérias de direito material que são passíveis de resolver através desse procedimento.

Assim, a Lei 13.129 de 2015 definiu, dentro da arbitrariedade subjetiva, que as pessoas capazes de serem partes no procedimento arbitral são as pessoas que possuem capacidade de contratar, sendo que com a promulgação desta lei a administração pública, direta e indireta, tornou-se capaz de submeter seus conflitos à Arbitragem, e a pessoa ou órgão competente para realizar tal ato é a mesma para a realização de acordos e transações, conforme artigo 1º:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.⁴³⁸

Na mesma linha do art. 1º da Lei da Arbitragem, o artigo 851 do Código Civil expressa: “É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar”⁴³⁹.

A permissão concedida à administração pública para dirimir seus conflitos por meio da arbitragem gerou controvérsias doutrinárias. De um lado estava a corrente que condicionava a resolução por via arbitral ao princípio da legalidade, e do outro estava o entendimento de que o Poder Público poderia recorrer à arbitragem, desde que se trate de um direito patrimonial disponível.

A análise do artigo da Lei da arbitragem e do princípio constitucional expresso no art. 37 da CF permite concluir que conforme estabelece a primeira corrente, a administração pública poderá instaurar o procedimento arbitral, desde que estejam em harmonia

⁴³⁸BRASIL. Lei 13.129 de 26 de maio de 2015. **Lei da arbitragem**. Brasília – DF. Maio 2015.

⁴³⁹BRASIL. Lei 10.406 de 10 de jan de 2002. **Código Civil**. Brasília – DF. Jan 2002.

as duas normas. Assim, seguem os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*O administrador Público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.*⁴⁴⁰

Por fim, sobre a arbitrabilidade objetiva, a Lei da Arbitragem desde 1996 definiu as matérias de direito passíveis da convenção arbitral, as quais são os direitos patrimoniais disponíveis, de acordo com o artigo 1º. Em conjunto com esse dispositivo, o Código Civil em seu artigo 832 limitou-se a determinar quais matérias não poderiam ser suscetíveis à resolução do conflito através deste instituto.

Frisa-se que para a convenção da arbitragem necessário o acordo de vontades entre as partes, as quais devem decidir na submissão do conflito por via da Arbitragem em prejuízo da resolução pelo Poder Judiciário, como conceituam

⁴⁴⁰MEIRELLES, Hely Lopes. op., cit., p. 93.

José Alvim e Irineu Strenger, respectivamente:

*A convenção de arbitragem é a expressão da vontade das partes interessadas, manifestadas numa mesma direção, de se socorrerem da arbitragem para a solução dos seus (virtuais ou reais) litígios. Em outros termos: uma via jurisdicional concorrente com a estatal, posta pela lei à disposição das partes, para resolverem seus conflitos, em sede privada, com igual extensão e eficácia à efetivada pelos órgãos do Poder Judiciário.*⁴⁴¹

*É uma convenção para quais as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos ou a surgir entre elas com a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual. Uma convenção de arbitragem pode revestir-se na forma de cláusula compromissória num contrato ou a de uma convenção autônoma.*⁴⁴²

Esse acordo, no Código de Processo Civil de 1973, estava inserido no artigo 1072:

*As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer valor, concernentemente a direitos patrimoniais os quais a lei admite transação.*⁴⁴³

⁴⁴¹ALVIM, José Eduardo Carreira. **Direito arbitral**. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2004, p. 171.

⁴⁴²STRENGER, Irineu. op., cit., p. 35.

⁴⁴³BRASIL. Lei 5.869 de 11 de jan de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília – DF. Jan 1973.

Nesse sistema de 1973 estabeleceu-se como início da arbitragem o compromisso, sendo que a legislação deixou de regulamentar a possibilidade de instaurar o procedimento arbitral através de uma cláusula arbitral. Por conseguinte, as partes, nessa época, possuíam a faculdade de firmar o compromisso, sendo, portanto, necessário para a instauração de tal procedimento, porém facultativa sua assinatura.

Nas legislações posteriores, a convenção de arbitragem foi regulamentada nos artigos 3º; 4º e 9º da Lei 9.307 de 1996. No entanto, foram os artigos 6º e 7º que transformaram a forma de exigência da convenção de arbitragem instituída previamente, aparentemente, tornando necessário e obrigatório o compromisso arbitral.

Art. 7º - Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.⁴⁴⁴

Conforme expressa o artigo supra, a forma de obrigar aquele que

⁴⁴⁴BRASIL. Lei 9.307 de 23 de set de 1996. **Lei da arbitragem**. Brasília – DF. Set 1996.

firmou o compromisso arbitral seria via judicial, tornando-se insatisfatório, uma vez que uma ação judicial comprometeria a celeridade processual, um dos benefícios da Arbitragem.

Por fim, a Convenção de Arbitragem abrange a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Conforme art. 3º: “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”⁴⁴⁵.

Ambas sendo definidas por Marcelo Huck da seguinte forma: “cláusula [arbitral] (...) e [o] compromisso arbitral, a cuja distinção pouca importância geralmente se dá, marcam no Brasil os limites entre a validade ou não de um procedimento arbitral”⁴⁴⁶.

A cláusula compromissória trata-se de uma das formas de estabelecer uma convenção de arbitragem, sendo especificada no artigo 4º da Lei 13.129 de 2015. O diferencial dela em relação à outra forma de

⁴⁴⁵BRASIL. Lei 13.129 de maio de 2015. **Lei da arbitragem**. Brasília – DF. Maio 2015.

⁴⁴⁶HUCK, Marcelo Hermes. **Sentença estrangeira e lex mercatoria**. São Paulo. Saraiva, 1994, p. 65.

instituírem este procedimento é a sua antecedência ao conflito, realizando-a de comum acordo por meio de um contrato ou adendo.

Washington de Barros Monteiro conceitua essa cláusula desta maneira:

*Constitui apenas parte acessória do contrato constitutivo da obrigação é a cláusula pela qual as partes, preventivamente, se obrigam a submeter-se à decisão do juízo arbitral, a respeito de qualquer dívida emergente na execução do contrato.*⁴⁴⁷

Apesar de ser uma cláusula em um contrato ou adendo, o art. 8º concedeu a esta uma autonomia, assim, a nulidade deste não acarreta a dissolução da cláusula compromissória. Porém, para ter validade é necessário que esteja escrita no contrato ou documento apartado, sendo que em contratos de adesão só terá eficácia se o aderente tiver a iniciativa de colocar a cláusula ou se concordar expressamente na instituição, devendo a cláusula estar escrita em um documento anexo ou em negrito, com assinaturas e vistos específicos para ela.

Paulo César Teixeira e Rita Maria Andreatta ainda acrescentam: “além de obedecer à forma prescrita em lei, o compromisso arbitral ou a

⁴⁴⁷MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, Vol. 4. São Paulo. Saraiva, 2007, p. 319.

cláusula compromissória, sendo formas de declaração de vontade, devem transmitir o desejo dos signatários da maneira mais clara possível”⁴⁴⁸.

Esta cláusula possui duas espécies, cheia e vazia. A cheia é quando dentro do compromisso firmado pelas partes os elementos necessários para instituir o processo arbitral vêm especificados por completo, por exemplo, a indicação dos árbitros ou a forma como será indicado. A vazia ou em branco ocorre quando no teor da cláusula não especifica os elementos mínimos para a instituição deste procedimento, conforme explica Valença Filho.

*A expressão ‘clause blanche’ foi cunhada pelo prof. Philippe Fouchard e se refere às cláusulas compromissórias, que não indicam em seu texto, as modalidades de instauração da instância arbitral, seja de forma direta, quando preveem a forma de escolha e nomeação dos árbitros, seja de forma indireta, pela remissão às modalidades previstas nos regulamentos de instituição da arbitragem.*⁴⁴⁹

⁴⁴⁸TEIXEIRA, Paulo Cesar Moreira; ANDREATTA, Rita Maria de Faria Correa. **A nova arbitragem**: comentários À lei 9.307 de 23.09.1996. Porto Alegre. Síntese, 1997, p. 79.

⁴⁴⁹VALENÇA FILHO, Clávio. **Os efeitos da convenção de arbitragem em face da Constituição Federal**. In revista de direito bancário, do mercado de capitais e da arbitragem. São Paulo. RT, nº 15, ano 5, JAN/MAR. 2002, p. 383.

O compromisso arbitral, semelhante à cláusula arbitral, é uma das formas de instituição do procedimento arbitral para resolução do conflito. O seu diferencial é que no momento de sua convenção o conflito já está instaurado, assim sendo necessário já constar no acordo entre as partes as regras para reger tal processo. Podendo ser firmado por via judicial ou extrajudicial.

A via judicial admite duas hipóteses, a primeira presente no art. 7º, §§ 1º ao 7º, nesses artigos diz que caso uma das partes, após firmada a cláusula compromissória, não aceitar futuramente resolver seu conflito por meio da arbitragem, a outra pode pleitear ao Poder Judiciário que obrigue aquela que descumpriu o acordo a ver seu litígio resolvido por via arbitral. A decisão do juiz obrigando a convenção de arbitragem é considerada um compromisso arbitral. A outra hipótese é quando as partes perante o juízo decidem resolver seu conflito por meio do procedimento arbitral, devendo ser celebrado em termos nos autos.

4. ASPECTOS DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ARBITRAGEM NO BRASIL E A AUTONOMIA DA VONTADE

Muito se questiona acerca da constitucionalidade do instituto da Arbitragem como forma de resolver o litígio, entendendo os adeptos da corrente da inconstitucionalidade que as soluções de conflitos qualificados com a pretensão resistida seriam exclusiva do Poder Judiciário, utilizando como fundamentos jurídicos os princípios constitucionais do acesso à Justiça; do juiz natural; do contraditório e da ampla defesa; e do duplo grau de jurisdição.

Nessa esteira, a garantia do acesso à Justiça nos dizeres da teoria a favor da inconstitucionalidade do instituto afirma que a Arbitragem estaria impedindo e afastando do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, em expreso conflito com o art. 5º; XXXV; da CF.

No entanto, a lei não obriga que havendo conflito de interesses estes têm que ser submetidos a análise do Judiciário, ao contrário, em que resoluções recentes incentivam a solução por meio consensual antes de iniciar o litigioso, devendo o Estado se intrometer no conflito somente quando provocado, entendimentos extraídos dos ensinamentos do professor Scarpinella Bueno e de Mauro Cappelletti, respectivamente:

A compreensão de que nenhuma lei excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de “pretensão”, isto é, “afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para solução. Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta, mesmo que seja negativa, no sentido de que não há direito nenhum a ser tutelado ou, bem menos do que isso uma resposta que diga ao interessado que não há condições mínimas de saber que existe, ou não, direito a ser tutelado, isto é, que não há condições mínimas de exercício da própria função jurisdicional, o que poderá ocorrer por diversas razões, inclusive por faltar o mínimo indispensável para o que a própria CF exige como devido processo legal. (grifo nosso)⁴⁵⁰

A expressão ‘acesso à Justiça’ serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (grifo nosso)⁴⁵¹

Frise destacar que até para o ingresso com a ação judicial é de extrema importância a explanação da vontade da parte, não podendo em regra o Estado instaurar o processo de ofício, pois este corresponde a um direito subjetivo e potestativo dos cidadãos, como explica Marmelstein:

A ação, portanto, além de representar-se como um elemento fundamental da ordem constitucional, de suma importância para a garantia dos demais preceitos normativos, é um verdadeiro direito subjetivo, exercido contra o Estado, mas que obriga igualmente o réu a comparecer em juízo (daí, dizer-se que a ação é igualmente um direito potestativo), quer se trate de um direito substancialmente fundado, quer se afirme um direito material na realidade inexistente.⁴⁵²

Importante ressaltar, então, que a vontade das partes é de vital importância tanto para a instauração da Arbitragem, como será o principal ponto de embate, eis que ainda há uma resistência a aceitar a mitigação dos direitos garantidos constitucionalmente em face da autonomia da vontade, como atualmente é o entendimento do Supremo Tribunal Federal

⁴⁵⁰BUENO, Cassio Scarpinella. **M. de direito processual civil**. 3ª Ed. SP. Saraiva, 2017, p. 48.

⁴⁵¹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988, p. 08.

⁴⁵²MARMELSTEIN. George. **Curso de direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, ISBN 978-85-224-5595-9.

exemplificado pelo trecho do julgamento abaixo:

Entendo que, em matéria de direitos fundamentais o nosso direito constitucional se distancia largamente da doutrina da State Action do direito norte-americano, segundo a qual as limitações impostas pelo Bill of Rights aplicam-se prioritariamente ao Estado e a quem lhe faz as vezes, jamais aos particulares. Tomo, contudo, a cautela de dizer que não estou aqui a esposar o entendimento de que essa aplicabilidade deva se verificar em todas as situações. No campo das relações privadas, a incidência das normas de direitos fundamentais há de ser aferida caso a caso, com parcimônia, a fim de que não se comprima em demasia a esfera de autonomia privada do indivíduo. (STF, RE 201.819/RJ, Segunda Turma, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Data de Julgamento: 11/10/2005, Data de Publicação: 27/10/2006)⁴⁵³

Assim, deve-se interpretar a Arbitragem como um tipo de contrato, no qual os princípios contratuais se alinham ao instituto em debate, cabendo-nos destacar o princípio da autonomia da vontade e o da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*). Porquanto que de acordo com o julgamento do STF alhures, as partes consensualmente

podem desfazer de direitos disponíveis consagrados na Constituição Federal, e as cláusulas dispostas têm força vinculante e obrigatória entre os contratantes.

Para tanto, Gagliano e Pamplona Filho, em uma visão contratual do princípio da autonomia da vontade, preceituam que: “A autonomia da vontade, nessa linha, vista no plano da bilateralidade do contrato, pode ser expressa pelo denominado consensualismo: o encontro das vontades livres e contrapostas faz surgir o consentimento, pedra fundamental do negócio jurídico contratual.”⁴⁵⁴

E, a partir de emanar a vontade espontânea, seja no contrato ou na Arbitragem, possuem força vinculante e obrigatória entre as partes, eis que vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da obrigatoriedade dos contratos ou *pacta sunt servanda*, que, segundo os comentários de Villaça Azevedo sob o princípio da força obrigatória dos contratos:

(...) o contrato tem força obrigatória entre os que dele participam. Se é verdade que os pretores romanos, a

⁴⁵³BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 201.819/RJ**. Relatora: Ministra Ellen Gracie.

⁴⁵⁴GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil - vol. 4: contratos. 2 ed. unificada, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, livro digital.

partir de certa época, disseram que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda), é verdade, também, que todas as convenções tornaram-se obrigatórias.

Os contratos são obrigatórios para as partes, porque estar, como que realizando naqueles sua lei particular, em suas cláusulas, regulam seus interesses especificamente.

Têm, assim, os contratos verdadeira força de lei entre as partes contratantes, ficando adstritas ao pactuado.⁴⁵⁵

O *pacta sunt servanda* já foi objeto de análise do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do Recurso Especial nº 1413818, decidiu que o princípio da obrigatoriedade dos contratos só pode ser afastado em casos excepcionais, conforme segue o julgamento *in litteris*:

Assim, o citado dispositivo consagra o princípio do pacta sunt servanda, de modo que a ingerência judicial nas obrigações livremente pactuadas entre as partes somente deve ser admitida excepcionalmente. Isso porque o princípio do pacta sunt servanda, embora temperado pela necessidade de observância da função social do contrato, da probidade e da boa-fé, especialmente no âmbito das relações empresariais, deve prevalecer. (STJ, REsp 1413818, Terceira Turma, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de

Julgamento: 14/10/2014, Data de Publicação: 21/10/2014)⁴⁵⁶

Destarte, o instituto da arbitragem sofre ainda os efeitos do debate acerca de sua natureza pública ou privada e, em que pesem todos os argumentos contrários ou favoráveis, é fato que a arbitragem inicia-se por um negócio, estando o árbitro subordinado à autonomia da vontade, sendo imperativa a interpretação não restritiva e literal do artigo 9º da LICC, que abarca a liberdade de as partes escolherem, com fulcro na autonomia da vontade, a Lei de regência de seus contratos, tal como já assinalava o próprio Código Civil de 1916.

Sendo assim, houve uma mudança de cunho cultural na interpretação constitucional, que abarca a exigência de que o Estado seja o único pacificador dos conflitos, o que estaria na contramão dos próprios valores democráticos e de cidadania e, nessa seara, a arbitragem configura valioso instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana, invocando-se aqui a responsabilidade do cidadão frente ao social.

A autonomia da vontade está onipresente no instituto da

⁴⁵⁵AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: teoria geral dos contratos. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, livro digital.

⁴⁵⁶BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1413818**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

arbitragem, não é absoluta, vez que pode sofrer limitações de ordem pública; além disso, a vontade contratual é uma categoria de fenômeno social. Enfim, o referido princípio vislumbra a manifestação intencional de uma pessoa capaz, limitada pela Lei.

No tocante ao Código Civil de 2002, sobretudo no que respeita ao art. 421, resta patente que a liberdade de contratar encontra limites na função social do contrato no âmbito da autonomia privada, ponto este gerador de grandes celeumas doutrinárias frente ao significado de “função social do contrato”, haja vista que se tem em testilha uma cláusula genérica que, indiscutivelmente, entende-se que integra a expressão da socialidade no Direito Privado, sob a diretriz da solidariedade social, insculpida na Carta Constitucional de 1988, tendente a fulminar com o individualismo predatório, muito embora no Brasil haja a existência de paternalismos que não coadunam com o bem-estar social.

Conforme resta demonstrado com a MP 881/2019, editada pelo atual Presidente da República, transformada na lei da liberdade econômica (Lei nº 13.874/2019), há a inserção, no dispositivo supracitado, do parágrafo único que atribui a intervenção mínima do Estado nas relações privadas, e

excepcionou a revisão contratual, invertendo um dos três princípios fundantes do Código Civil, a socialidade que, segundo Pamplona Filho e Stolze Gagliano “surge em contraposição à ideologia individualista e patrimonialista do sistema de 1916. Por ele, busca-se preservar o sentido de coletividade, muitas vezes em detrimento de interesses individuais”⁴⁵⁷.

Nessa esteira, a solidariedade social torna-se admissível excepcionalmente, prevalecendo o individualismo dos contratos privados e, nessa vertente reflexiva, com o fito de qualificar, de alguma forma, o debate, aos próximos argumentos utilizados em defesa da inconstitucionalidade da Arbitragem no Brasil, trar-se-á em tela a mitigação dos direitos constitucionais, que carrega no seu bojo a autonomia da vontade no Direito Privado e o princípio do *pacta sunt servanda*.

O princípio do juiz natural (art. 5º; LIII; da CF), como fundamento para a inconstitucionalidade, determina que “ninguém será processado nem

⁴⁵⁷FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil - vol. 1: parte geral**. 14 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 82.

sentenciado senão pela autoridade competente”⁴⁵⁸.

Nestes termos, alguns juristas fizeram crer que o árbitro, diferente do juiz de direito, não possui competência nos parâmetros fixados na Constituição Federal; todavia, cabe aqui destacar que a distinção entre os dois é a forma de investidura, enquanto que a competência do primeiro advém da vontade de ambas as partes, a do segundo é legal.

Por fim, superada a questão da investidura, é de se notar que os pressupostos do árbitro são semelhantes aos do Juiz estatal; assim, deve o julgador extraestatal em questão estar munido de imparcialidade, independência e ser competente para a validade do procedimento arbitral.

Por conseguinte, àqueles que atribuem à inconstitucionalidade da Arbitragem, baseia-se rigorosamente no princípio do juiz natural, como também da inafastabilidade de jurisdição, os quais podem ser facilmente contrariados como alhures demonstrado, defendendo a constitucionalidade do instituto.

No que pese ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apesar de que alguns juristas entendem que no

⁴⁵⁸BRASIL. Constituição Federal da República do Brasil de 1988. Brasília – DF. 1988.

procedimento arbitral eles não são respeitados, cabe destacar que a lei específica sobre o tema ressalta o dever do árbitro em assegurar a aplicação desses princípios, conforme previsão do art. 21; §3º; da Lei 9.307/96: “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os **princípios do contraditório**, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”⁴⁵⁹ (*grifo nosso*).

Assim, durante o procedimento arbitral, a parte tem o direito de opor-se às alegações da outra, devendo ser garantida a oportunidade de manifestação, não sendo necessária a sua efetiva manifestação, por exemplo, a perda de prazo para contestação, a qual após devidamente citada não se defende em tempo hábil, assim tem seu direito de contrapor precluso. Entendimento este em conformidade com o de Tania Muniz:

*Não é necessário que a parte contrarie e efetivamente se defenda, é necessário, no entanto, que seja oferecida a oportunidade; que a parte seja comunicada para que tome as providências que forem cabíveis e que achar serem necessárias.*⁴⁶⁰

⁴⁵⁹BRASIL. Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Lei da Arbitragem**. Brasília - DF, 1996.

⁴⁶⁰MUNIZ, Tânia L. **Arbitragem no Brasil e a lei nº9.307/96**. Dissertação apresentada na PUC São Paulo, 1997, s/p.

Enquanto o contraditório se manifesta com a oportunidade da parte contrapor a outra, a ampla defesa refere-se à amplitude de meios probatórios concedidos às partes para defender o seu direito, desde que seja por meios lícitos. Dessa forma, só pode ser decidido o litígio depois de esgotados todos os meios de defesa das partes.

O exercício da ampla defesa dar-se-á através do contraditório, uma vez que eles estão interligados, como preceitua Delosmar Mendonça Jr.:

São figuras conexas, sendo que a ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. Igualmente é lícito dizer que não há defesa sem contraditório. (...) O contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório.⁴⁶¹

Assim, forçoso repisar que no momento em que as partes submetem seu conflito ao procedimento arbitral, estão seguras quanto ao respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que a não observância dessas garantias constitucionais irá interferir na validade da sentença final, podendo ser pleiteada ao Poder Judiciário sua nulidade.

⁴⁶¹MENDONÇA JR., Delosmar, **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo. Editora Malheiros, 2001, p. 55.

Por derradeiro, o último princípio, àqueles que defendem a inconstitucionalidade, é o duplo grau de jurisdição que, embora não abarcado de forma expressa e sim implicitamente na Carta Magna, encontra, sobretudo, previsão expressa no Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, por intermédio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, cujo art. 8º; 2; alínea “h”, prevê que:

Artigo 8º - Garantias judiciais:

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.⁴⁶²

Destarte, o respeito ao duplo grau de jurisdição é de extrema importância com o fulcro de afastar das decisões judiciais a falibilidade humana e oportunizar às partes a conferência de seu direito por um órgão colegiado.

E nesse diapasão Fernando da Costa leciona:

Trata-se de princípio de mais alta importância. Todos sabemos que os Juizes, homens que são, estão sujeitos a erro. Por isso mesmo o estado criou os órgãos jurisdicionais a eles

⁴⁶²Brasil. Decreto 678 de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Brasília - DF, 1992.

*superiores, precipuamente para reverem, em grau de recurso, suas decisões.*⁴⁶³

Neste aspecto, os juristas defensores da inconstitucionalidade têm razão quanto ao desrespeito ao duplo grau de jurisdição, visto que uma das características que atribui celeridade ao procedimento arbitral é a sua irrecorribilidade em regra, isto é, não há possibilidade de interposição de recurso na Arbitragem.

Por isso, cá há a afronta à Lei Maior do Estado brasileiro, no entanto, doutrinadores defendem a possibilidade da instauração do instituto mesmo sem o duplo grau de jurisdição em face do entendimento jurídico já apresentado, a mitigação das garantias fundamentais frente à autonomia da vontade.

Como ressaltam os juristas Prado e Goldenstein:

E é aqui, no ponto da irrecorribilidade da sentença arbitral, que está uma das questões mais controversas da arbitragem, pois a cultura contenciosa brasileira não admite a não existência do duplo grau de jurisdição, porém cabe ressaltar que tal fenômeno se dá através do princípio da autonomia da vontade das partes que ao se submeterem à arbitragem abdicam desde princípio; outro viés é o fato de que o

⁴⁶³TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Curso de Direito Processual Penal**. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 97.

*indivíduo ao recorrer ao crivo arbitral está almejando uma das vantagens da arbitragem que é a celeridade (...).*⁴⁶⁴

Posto isto, predomina no meio jurídico o entendimento de que o instituto da Arbitragem no Brasil, mesmo que possa ter alguns conflitos com o texto constitucional, não pode ter declarada a sua inconstitucionalidade, em viés de que atualmente é aceito que os direitos e garantias constitucionais possam sofrer mitigação no Direito Privado em face da autonomia da vontade das partes, e a patente vigência do princípio do *pacta sunt servanda* em nosso ordenamento jurídico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que concerne à Arbitragem no Brasil analisada sob os olhares do Direito Privado Constitucional, a breve síntese dos pontos principais do instituto em debate evidenciou o potencial em diminuir as demandas nas ações que causam ao Judiciário lentidão na tutela final. Também foi possível demonstrar, mesmo que implicitamente, as características benéficas da adoção

⁴⁶⁴PRADO, Thaysa; GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim. **A arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro**. Cad. Esc. Dir. Rel. Int. (UNIBRASIL). Curitiba - PR, vol. 1, n^o 24, jan/jun 2016, p. 98-111, p. 106.

do procedimento arbitral na solução dos litígios.

A celeridade, principal benefício da Arbitragem, está implementada na possibilidade de as partes optarem pelo lapso temporal em que o litígio estará sob análise do árbitro, como também os prazos para manifestação, ao contrário do que ocorre no Poder Judiciário, que apesar da ampliação dos poderes das partes em alterar certas regras processuais após o advento do Código de Processo Civil de 2015 no denominado negócio jurídico processual (art. 190), ainda assim a dilação ou redução dos prazos continua rígida.

Outro aspecto do instituto que cabe frisar é que a Arbitragem sempre iniciará pela vontade das partes de não submeter o litígio, em princípio, ao Poder Judiciário, mas de submetê-lo ao procedimento arbitral, que se pode dar pelo compromisso arbitral ou pela cláusula arbitral, já explicado em campo específico.

Neste diapasão, a autonomia da vontade das partes é o principal aspecto que impediu que a Arbitragem fosse considerada como inconstitucional pela jurisprudência e doutrina predominante, já que atualmente adota-se a teoria da mitigação dos direitos e garantias fundamentais em face da vontade espontânea emanada das partes, faz

ressalva que essa mitigação deve ser analisada sob o caso prático, sendo plenamente possível a sua ocorrência na Arbitragem, visto que esta somente é possível em direitos patrimoniais disponíveis.

Além do mais, quando a vontade entre as partes se dê de forma espontânea, estas não podem ser alteradas unilateralmente após a chancela das cláusulas, em vista de que no ordenamento jurídico brasileiro vige o princípio do *pacta sunt servanda*, e este somente pode ser mitigado excepcionalmente. Assim, uma vez constituída a cláusula ou o compromisso arbitral, esta terá força obrigatória entre os compromitentes.

Por conseguinte, a afronta aparente aos princípios e direitos constitucionais (acesso à Justiça; juiz natural; ampla defesa e contraditório; e duplo grau de jurisdição) são refutados, mesmo que conflitantes, perante a autonomia da vontade, eis que há uma flexibilização da Justiça com o fulcro de diminuir as demandas do sistema judiciário, objetivo demonstrado no incentivo promovido pelo CNJ para que sejam os litígios resolvidos por meios consensuais ou outros métodos alternativos.

Destarte, a Arbitragem no Direito Privado tem ganhado

visibilidade, tendo crescimento no uso do procedimento arbitral para dirimir os conflitos, contudo, ainda há uma segregação na utilização do instituto, visto que comumente ocorre em causas de empresas ou pessoas com poderio econômico alto, pois o modelo institucional da Arbitragem tem custo alto e é o mais acionado, enquanto que o modelo *ad hoc*, que tem potencial de ser mais econômico, é desconhecido de pessoas com carência econômica.

Nesta senda, ainda é um desafio a implementação uniforme da Arbitragem no Brasil para a solução dos conflitos, contudo este cenário tende a se alterar com as Resoluções do CNJ com o fim de incentivar e promover o desafogo do Poder Judiciário, principalmente com métodos consensuais, conciliação e mediação, principalmente, mas também com outros métodos alternativos não consensuais, como é o caso da Arbitragem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado geral da arbitragem**. Belo Horizonte. Mandamentos, 2000.
ALVIM, José Eduardo Carreira. **Direito arbitral**. 2ª Ed. RJ. Ed. Forense, 2004.
ARAÚJO, Nádia de. **Arbitragem** – a nova lei brasileira e a praxe internacional. São Paulo. LTr, 1997.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: teoria geral dos contratos. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição Federal da República do Brasil de 1988. Brasília – DF. 1988.

_____. Decreto 678 de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direito Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Brasília - DF, 1992.

_____. Lei 5.869 de 11 de jan de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília – DF. Jan 1973.

_____. Lei 9.307 de 23 de set de 1996. **Lei da arbitragem**. Brasília – DF. Set 1996.

_____. Lei 10.406 de 10 de jan de 2002. **Código Civil**. Brasília – DF. Jan 2002.

_____. Lei 13.129 de 26 de maio de 2015. **Lei da arbitragem**. Brasília – DF. Maio 2015.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1413818**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 201.819/RJ**. Relatora: Ministra Ellen Gracie.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem: alguns aspectos do processo e procedimento na lei nº 9.307/96**. São Paulo. LED - Editora de Direito, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei 9.307/96**. São Paulo, Malheiros, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil - vol. 4: contratos.

2 ed. unificada, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. Novo curso de direito civil - vol. 1: parte geral. 14 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012.

HUCK, Marcelo Hermes. **Sentença estrangeira e lex mercatoria**. SP. Saraiva, 1994.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, ISBN 978-85-224-5595-9.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo. RT, 1996.

MENDONÇA JR., Delosmar, **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo. Editora Malheiros, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, Vol. 4. São Paulo. Saraiva, 2007.

MUNIZ, Tânia L. **Arbitragem no Brasil e a lei nº9.307/96**. Dissertação apresentada na PUC São Paulo, 1997.

PRADO, Thaysa; GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim. **A arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro**. Cad. Esc. Dir. Rel. Int. (UNIBRASIL). Curitiba - PR, vol. 1, nº 24, jan/jun 2016, p. 98-111.

REZEK, J. Francisco. **Direito internacional público** – Curso elementar. São Paulo. SARAIVA, 1995.

SILVA, João Roberto da. **Arbitragem** – Aspectos gerais da Lei 9.307/96. São Paulo. Mizuno, 2004, p. 45-46.

STRENGER, Irineu. **Comentário à lei brasileira de arbitragem**. SP. LTr, 1998.

TEIXEIRA, Paulo Cesar Moreira; ANDREATTA, Rita Maria de Faria Correa. **A nova arbitragem: comentários à lei 9.307 de 23.09.1996**. Porto Alegre: Síntese, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Curso de Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VALENÇA FILHO, Clávio. **Os efeitos da convenção de arbitragem em face da Constituição Federal**. In revista de direito bancário, do mercado de capitais e da arbitragem. São Paulo. RT, nº 15, ano 5, JAN/MAR. 2002.